



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PUBLICADO

Data: 09/12/2011
Órgão: O presente
Página: 26
Nº Edição: 3234

LEI Nº 1123/2011, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA E FIXAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Mercedes para o Exercício Financeiro de 2012, discriminada pelos anexos que a integram, composto pelas receitas e despesas dos órgãos da administração direta, ficando estimada a receita em R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais), e fixada a despesa em igual importância.

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2011 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para o período de janeiro a novembro de 2012.

§ 1º Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2º A atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

CAPÍTULO III DA RECEITA ESTIMADA

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

I - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R\$
RECEITAS CORRENTES..... R\$		15.080.000,00
Receita Tributária	597.000,00	
Receita de Contribuições	218.000,00	
Receita Patrimonial	3.123.000,00	
Receita de Serviços	547.000,00	
Transferências Correntes	12.154.500,00	
Outras Receitas Correntes	338.500,00	
Dedução para Formação do FUNDEB	-1.872.000,00	
Outras Deduções	-26.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL..... R\$		520.000,00
Operações de Crédito	0,00	
Alienação de Bens	30.000,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	
Transferências de Capital	490.000,00	
TOTAL GERAL DA RECEITA..... R\$		15.600.000,00

CAPÍTULO IV DA DESPESA FIXADA

Art. 4º A despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos Anexos desta, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

ÓRGÃOS		R\$	%
0100	PODER LEGISLATIVO	623.847,00	4,00
0101	Câmara Municipal	623.847,00	4,00
0200	PODER EXECUTIVO	14.976.153,00	96,00
0201	Gabinete do Prefeito	368.060,00	2,36
0202	Assessoria Jurídica	61.000,00	0,39
0203	Assessoria de Imprensa	52.000,00	0,33
0204	Controle Interno	49.480,00	0,32
0205	Secretaria de Planejamento, Adm. e Finanças	2.175.529,70	13,95
0206	Secretaria de Coordenação e Gestão Governamental	76.000,00	0,49
0207	Secretaria de Educação e Cultura	3.421.340,00	21,93
0208	Secretaria de Saúde	118.000,00	0,76
0209	Fundo Municipal de Saúde	2.806.269,80	17,99
0210	Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	1.172.470,00	7,52
0211	Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos	3.141.660,00	20,14
0212	Secretaria de Assistência Social	387.330,00	2,48
0213	Fundo Municipal da Assistência Social	380.018,50	2,44
0214	F.M dos Direitos da Criança e do Adolescente	93.800,00	0,60
0215	Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer	599.695,00	3,84
9999	Reserva de Contingência	73.500,00	0,47
TOTAL		15.600.000,00	100,00



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma mesma categoria de programação para outra, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

I - ORÇAMENTO FISCAL..... R\$		11.799.581,70
01 - Legislativa	623.847,00	
04 - Administração	2.142.670,00	
12 - Educação	3.253.140,00	
13 - Cultura	168.200,00	
15 - Urbanismo	1.041.520,00	
17 - Saneamento	497.500,00	
18 - Gestão Ambiental	147.770,00	
20 - Agricultura	1.024.700,00	
22 - Indústria	121.550,00	
23 - Comércio e Serviços	161.440,00	
25 - Energia	182.200,00	
26 - Transporte	570.695,00	
27 - Desporto e Lazer	1.166.450,00	
28 - Encargos Especiais	624.399,70	
99 - Reserva de Contingência	73.500,00	
II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL..... R\$		3.800.418,30
08 - Assistência Social	876.148,50	
10 - Saúde	2.924.269,80	
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO (I+II).....R\$		15.600.000,00

CAPÍTULO VI DOS RISCOS FISCAIS

Art. 7º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2012 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intempéries, Frustração na Cobrança da Dívida Ativa, Frustração da Receita, Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços; ou se efetivando a cobrança da Dívida Ativa de acordo com o previsto no Orçamento da receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento "Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor" serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Em conformidade com o Artigo 17 da Lei Municipal nº. 1.081, de 29 de junho de 2011, que trata das Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto para as receitas de operações de crédito é inferior ao fixado para as despesas de capital.

CAPÍTULO VIII DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo Municipal até dez dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, por meio eletrônico, para fins de:

I - consolidação das contas públicas do ente municipal, em cumprimento a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 101/2000;

II - elaboração e publicação dos relatórios fiscais no órgão oficial do Município;

III - a avaliação dos relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal;

IV - demais exigências legais.

Parágrafo único. O meio eletrônico a ser encaminhado deverá ser compatível com o sistema de computação utilizado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 10. A transferência voluntária, a título de "contribuições, auxílios e subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei nº. 1.081, de 29 de junho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais disposições legais, mediante autorização legislativa específica, que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Nos termos do Artigo 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do total da receita e da despesa fixada nesta Lei, agregando a correção prevista no Artigo 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

§ 1º Servirão de recursos para as suplementações de que trata o caput deste artigo, quaisquer das formas definidas no § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2011, e o excesso de arrecadação de recursos, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 12. O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações específicas do órgão.

Art. 13. Os recursos oriundos de programas e convênios não previstos no orçamento da receita poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades, por ato do Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, desde que as ações a serem executadas estejam definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 14. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2011 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 15. Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Art. 17. Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, através de ato próprio, os ajustes e alterações necessários à compatibilização dos Anexos da Lei nº. 1.081, de 29 de junho de 2011 e na Lei nº 912, de 23 de outubro de 2009 (PPA), ao contido nos anexos desta Lei e em suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo fica extensiva quando da abertura de créditos adicionais de que trata o Artigo 11 e parágrafos desta Lei.

Art. 18. Objetivando atender normatização técnica do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Poderes Legislativo e Executivo poderão, excepcionalmente, proceder ao ajuste na classificação funcional da despesa, na codificação do iduso, grupo e fonte de recursos, desde que não implique em alteração de valores.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2011.

VILSON SCHWANTES
PREFEITO

Vilson Schwantes
CPF: 512.899.979-34
Prefeito